



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 608/2016

São Luís, 20 de janeiro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	13
Atos dos Relatores .....	16

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA N.º 48, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**RESOLVE**

Criar uma comissão composta pelos servidores Gerson Portugal Pontes (coordenador), matrícula 8789, Auditor Estadual de Controle Externo, Rodolpho Layme Falcão, matrícula 11221, Auditor Estadual de Controle Externo e André Wanger Tavares dos Santos, matrícula 9324, Técnico Estadual de Controle Externo, para realização de Auditoria Interna de acordo com Decisão, alínea 'd', de 06/01/2016, contida no Processo nº 12977/2015  
Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, TREZE DE JANEIRO DE 2016.

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 07 DE 05 DE JANEIRO DE 2016

Autorização para servidor realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional e no exterior;

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10299/2015/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder autorização a servidora Rossana Ingrid Jansen dos Santos, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 8060, no período retroativo de 05 a 16/10/2015, para participar do Seminário correspondente ao Módulo V-Corruption, Compliance and the Corporate Sector, como crédito apartado do curso semipresencial Master in Anti-Corruption Studies 2014, em colaboração com o programa Doutorado da Universidade Carlos III-Madri, bem como nos períodos de 11/01 a 22/01/2016, e de 04/04 a 15/04/2016, referentes aos Módulos VI e VII, em continuidade e finalização do referido curso.

Art. 2º Sem dispêndios financeiros para este Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 70, DE 18 DE JANEIRO DE 2016.**

Retificação de Portaria.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 20, de 07/01/2016, publicada no D.O.E. do TCE/MA nº 601 de 11/01/16, relativa à alteração e remarcação de férias do servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, da seguinte forma: onde se lê "... as férias regulamentares do exercício de 2016, do servidor Clayton Tamoio Rodrigues Serra...", leia-se "... as férias regulamentares do exercício de 2015, do servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra...".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 71, DE 18 DE JANEIRO DE 2016.**

Ratificação de Aviso de Férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 362/2016,

**RESOLVE:**

Art1º Ratificar, nos termos do Art. 109, da Lei 6.107 de 27/07/1994, Aviso de Férias nº 727 de 11/12/2015, que concedeu férias ao servidor Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula nº 7849, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora à disposição da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, exercendo o Cargo em Comissão de Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, referentes ao exercício de 2016, no período de 04/01 a 02/02/2016, consoante Ofício nº 013/2016/SEGEP/RH.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso  
Secretário de Administração

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno****ERRATA**

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 595/2015, relativo ao julgamento da prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2011, processo nº 3754/2012-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 591 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 22/12/2015, tendo em vista que o valor consignado no quadro da alínea "b.1" apresenta-se desconfigurado em relação ao texto original contido no decisório.

Processo nº 3754/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Marajá do Sena

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), ordenador de despesas, CPF nº 420512153-91, residente na Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena-MA, CEP: 65714.000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Marajá do Sena, relativa ao exercício

financeiro de 2011. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 595/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da FUNDEB de Marajá do Sena, de responsabilidade da Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 427/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, multa total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2497/2013 UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) foram realizadas despesas no montante de R\$ 833.252,76 (oitocentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, pois as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.2) – Multa: R\$ 60.000,00:

<b>Credor</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Objeto</b>
Conset	52.650,00	jornada pedagogica
L da silva melo	16.304,00	confecção beletins
L da silva melo	13.315,00	confecção beletins
L da silva melo	9.610,00	confecção beletins
L da silva melo	7.820,00	confecção beletins
L da silva melo	20.660,00	confecção beletins
L da silva melo	11.681,25	material escolar
L da silva melo	8.735,00	materiais diversos
São luis distribuidora de livros	63.392,50	livros didaticos
Ser obras – serviço de obras construções	66.500,00	reforma de escola
Ser obras – serviço de obras construções	48.690,70	reforma de escola
Ser obras – serviço de obras construções	98.850,00	reforma de escola
Instituto socius - polis	65.856,00	atividade pedagogica
Amaral e sousa ltda	21.200,00	aquisição de cadernos
Amaral e sousa ltda	16.000,00	aquisição de tabuadas, cartilhas
Construc comercio e const	81.580,00	construção de escola
Construc comercio e const	82.783,31	construção de escola
Liderança construção	82.325,00	construção de escola
Dnw construções	65.300,00	construção de escola

c) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo como devedor o Senhor Manoel Edivan Oliveira da

Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundode Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

#### ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 449/2015, relativo ao julgamento da prestação de contas anual de gestores dos fundos municipais de Araganã, exercício financeiro de 2011, processo nº 3822/2012-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 591 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 22/12/2015, tendo em vista que o valor consignado no quadro da alínea “b.2” apresenta-se desconfigurado em relação ao texto original contido no decisório.

Processo nº 3822/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araganã

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, residente na Rua 7 de Setembro, nº 288, Centro, Araganã-MA, CEP: 65368-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Araganã, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 449/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Araganã, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 18/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas do FMS de Araganã, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, a multa total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2679/2013 - UTCOG-NACOG, conforme se detalha a seguir:

b.1) o gestor não encaminhou a demonstração dos fluxos de caixa (Instrução Normativa nº 09/2005 e 014/2007 – TCE/MA, no Anexo I, Módulo III-B, item VII e Instrução Normativa Nº 25/2011) (seção II, item 2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) despesa no montante de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), realizada sem licitação, em descumprimento à norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/93): as nota de empenho, ordem de pagamento e contrato, não mencionam qualquer licitação que a tenha precedido (seção III, item 3.3-a) – multa: R\$ 5.000,00:

NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
033300001	Perfuração de Poços nos Bairros Novo, Liberdade, Núcleo V e Eldorado.	Serv. Obras e Construções Civil Ltda.	95.000,00

b.3) o gestor não encaminhou as cópias das Guias mensais de Recolhimento da Previdência Social, (GRPS) (art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91 (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) os gastos com as contratações temporárias de médicos, enfermeiras, agentes comunitários e auxiliares de serviços gerais não foram contabilizados na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – contratação por tempo determinado (seção III, item 4.3) - multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>13/4</sup>

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como devedor o Senhor Márcio Regino Mendonça Webá.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

#### ERRATA

Republicação do Parecer Prévio PL-TCE nº 36/2015, relativo ao julgamento da prestação de contas anual do Prefeito de Araganã, exercício financeiro de 2011, processo nº 3848/2012-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 591 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 22/12/2015, tendo em vista que o valor consignado no quadro da alínea “a.6” apresenta-se desconfigurado em relação ao texto original contido no decisório.

Processo nº 3848/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Araganã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, residente na Rua 7 de Setembro, nº 288, Centro, Araganã-MA, CEP: 65368-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Araganã, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Araganã e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 36/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005

(Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 34/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito de Araganã, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2011 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2676/2013 UTCOG-NACOG 01:

a.1) a prestação de contas do Município de Araganã atendeu parcialmente ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 25/2011, módulo I, devido à ausência dos seguintes documentos: cópia da lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício; relação das unidades de atendimento conforme demonstrativo n.º 18 da IN TCE/MA nº 09/2005; e, relação dos veículos vinculados à saúde (seção II, item 2, c/c o item 3.7, seção IV).;

a.2) a unidade técnica verificou que não ocorreu excesso de arrecadação da forma como é definido no art. 43, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964, e, portanto, essa fonte de recurso não poderia ser usada para amparar créditos suplementares no montante de R\$ 3.972.399,30 (seção II, item 1.2.4);

a.3) houve previsão mas nada foi arrecadado de IPTU (previsão: R\$ 39.050,00), contribuição de melhoria (previsão R\$ 66.500,00) e contribuição de iluminação pública (previsão R\$ 61.500,00), estando em desacordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 2.2);

a.4) o valor do repasse ao legislativo (R\$ 457.760,88), ficou acima do limite legal de 7%, correspondendo a um excesso de R\$ 888,30 (oitocentos e oitenta e oito mil reais e trinta centavos), correspondendo a 7,1% do total da receita tributária e das transferências do exercício anterior, fato que configura crime de responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal (seção IV, item 3.3);

a.5) o valor apresentado em caixa (R\$ 362.916,56) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4);

a.6) conforme dados colhidos no balanço geral, não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar, irregularidade que afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão contido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5):

Restos a pagar	Valor (R\$)	Disponibilidades	Valor (R\$)
Restos a pagar (exercício anterior)	-	Caixa	362.916,56
Restos a pagar (inscritos no exercício)	4.156.643,50	Bancos	877.156,29
Restos a pagar p/exercício seguinte	4.156.643,50	Total disponível	1.240.072,85

a.7) o prefeito não anexou à sua prestação de contas, cópia do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários (seção IV, item 6.2);

a.8) o prefeito não encaminhou cópias do o estatuto do magistério, da lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar e da Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS, conforme estabelece a Lei 11.494/2007 em seu art. 24 (seção IV, item 7.1);

a.9) o prefeito não apresentou cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social e a Resolução responsável pela aprovação do Plano de Assistência Social para 2011, conforme exige o art. 30 da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1);

a.10) foram verificadas divergências de informações entre os valores registrados no RIT nº 176/2012 – NAGEF/UTEFI e o Balanço Geral, tornando inconsistentes as informações contábeis:

1. Comparativo dos percentuais aplicados com pessoal:

Origem dos dados	Rec. Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	11.049.419,95	4.832.819,97	43,73%
Apurado Balanço Geral	15.901.787,98	7.646.485,55	48,08%

2. Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com educação:

Origem dos dados	Rec. Impostos e Transferências	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	8.165.639,43	3.918.923,47	47,99%
Apurado Balanço Geral	9.356.790,36	2.658.754,67	28,41%

3. Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério:

Origem dos dados	Rec. Impostos e Transferências	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	8.165.639,43	3.918.923,47	47,99%
Apurado Balanço Geral	9.356.790,36	2.658.754,67	28,41%

Origem dos dados	Rec. FUNDEB	Total aplicado no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	6.016.288,77	3.611.331,53	60,03%
Apurado Balanço Geral	6.016.511,13	3.621.419,10	60,19%

## 4. Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com saúde:

Origem dos dados	Rec. Impostos e Transferências	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	8.165.639,43	1.201.551,10	14,71%
Apurado Balanço Geral	9.356.790,36	1.438.609,99	15,37%

a.11) conforme registros em folhas de pagamento e na relação contendo os servidores do município, a contadora, Senhora Nila Moraes Pinheiro, CRC-MA nº 8078/O-0, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA (seção IV, item 10.3).;

a.12) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestre, foram publicados somente no mural da prefeitura, não sendo comprovada suas publicações em conformidade com a determinação contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, no inciso XI do Módulo I do Anexo I da IN/TCE/MA nº 09/2005, nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução - TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1 - "a.1/ b.1");

a.13) não restou comprovado que o prefeito tenha realizado audiências públicas no município, contrariando a determinação do art. 9º, § 4º, c/c o parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);

a.14) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), sendo descumprida a determinação do anexo I, módulo I, item VI, da IN TCE/MA nº 09/2005; (seção III, item 4.3 do RI nº 2677/2013;

b) enviar à Câmara Municipal de Araganã, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## ERRATA

Republicação do Parecer Prévio PL-TCE nº 12/2015, relativo ao julgamento da prestação de contas anual do Prefeito de Chapadinha, exercício financeiro de 2010, processo nº 3262/2011-TCE/MA, anteriormente publicado na edição nº 591 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 22/12/2015, tendo em vista que o valor consignado no quadro da alínea "b.7" apresenta-se desconfigurado em relação ao texto original contido no decisório.

Processo nº 3262/2011 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliada na Rua

José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP: 65500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2010. Pedido de nulidade de citação. Indeferimento. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 12/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 903/2014- GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) indeferir o pedido de nulidade de citação da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, pelas razões expostas nos itens 2.2 a 2.4 do Relatório/Proposta de Decisão do Relator;

b) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, constantes dos autos do Processo nº 3262/2011, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, e pelas razões seguintes:

b.1) prazo de apresentação (seção II, item 1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 565/2011): não disponibilizada prestação de contas do Município na Câmara Municipal, em desobediência ao que determina o art. 49 da Lei Complementar LC nº 101/2000 e o art. 4º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005;

b.2) agenda do ciclo orçamentário (seção III, item 1.1): descumprimento do prazo legal para remessa dos projetos das leis orçamentárias ao poder legislativo;

b.3) créditos adicionais (seção III, item 1.2.4): divergência no valor final do orçamento consignado no Anexo 11 do Balanço Geral e o apurado pelo TCE, contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008;

b.4) execução do orçamento (seção III, item 3.1): o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 8.494.229,65 (oito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte nove reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, a receita arrecadada foi menor que a despesa empenhada, comprometendo a situação financeira e patrimonial do Município, bem como a implementação de políticas públicas e o equilíbrio fiscal disciplinado no art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000;

b.5) restos a pagar (seção III, item 3.5): o saldo de restos a pagar para o exercício seguinte totalizou a quantia de R\$ 20.423.855,19 (vinte milhões, quatrocentos e vinte três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), superando em R\$ 12.585.653,65 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos) o saldo financeiro do final do exercício, que perfaz a quantia de R\$ 7.838.201,54 (sete milhões, oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), causando uma situação de endividamento para o município e comprometendo o orçamento de exercícios subsequentes, bem como o equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000);

b.6) serviços de terceiros (seção III, item 3.7): ausência de lei municipal que estabeleça os serviços passíveis de terceirização, contrariando disposição legal contida no art. 6º, II, da Lei nº 8.666/1993 e no Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea "f", da IN TCE/MA nº 9/2005. Os gastos com serviços de terceiros no exercício de 2010 atingiram o montante de R\$ 16.316.902,38, que correspondem a 19,91% do total das despesas do exercício;

b.7) posição patrimonial (seção III, item 4.2): a Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta como Resultado Patrimonial um déficit no valor de R\$ 4.069.889,93, abaixo demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
( + ) Total das Variações Ativas	77.901.842,97
( - ) Total das Variações Passivas	81.971.732,90
( = ) Déficit Verificado	4.069.889,93

Fonte: Balanço Geral - Anexo 14 (Proc. Nº 3262/2011, Vol. 1, Fls. 20).

b.8) despesa com pessoal (seção III, item 6.5.1): o Poder Executivo aplicou 60,41% do total da Receita Corrente

Líquidam despesas de pessoal, estando acima do limite máximo de 54% definido no art. 20, III, alínea "b", da LC nº 101/2000, além de não observar as disposições contidas nos arts. 22 e 23 da mesma lei, quanto ao acompanhamento da evolução da despesa, verificação do cumprimento do limite e adoção de medidas corretivas a fim de restabelecer o percentual legal permitido. Ao contrário, foi observada a contratação de 208 servidores no exercício de 2010, sendo que o percentual vem sendo desrespeitado desde 2008;

b.9) transparência fiscal (seção III, 13.1.1 a 13.1.3): não consta o envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e sua publicação, segundo informações do Sistema Informatizado LRF-NET (FINGER) constante do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 565/2011 NAGEF/UTEFI, em desacordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 e não há comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, contrariando determinação contida no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000;

c) enviar à Câmara Municipal de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 9/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o representante do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2014/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar

Embargante: João Miranda Neto, brasileiro, CPF nº 237.023.543-87, residente e domiciliado na Fazenda São João, Povoado São João, Zona Rural, CEP 65.704-000, Bom Lugar/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 728/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de gestão de responsabilidade do Senhor João Miranda Neto, ex-presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 171/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bom Lugar, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor João Miranda Neto, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 728/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, inciso II e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 728/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3604/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer

Responsável: Jakson Valério de Sousa Oliveira, CPF nº 907.977.363-87, residente à Rua Cristóvão Pereira, s/nº, centro, Governador Archer, 65.770-000

Procurador constituído: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Archer.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 589/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 301/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) (RIT) nº 292/2012 – UTCGE/NUPEC 2 como segue:

a.1) irregularidades na contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Física (seção II, item 2.3.1.1 do RIT);

a.2) despesas indevidas no pagamento de diárias sem motivação clara, nem base legal no valor de R\$ 4.851,00, em afronta à legislação vigente, arts. 2º c/c o 50 § 2º da Lei nº 9.784/1999, e arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 (item II, subitem 2.3.1.2 do RIT);

a.3) irregularidades no processo licitatório nº 03/2009, modalidade Convite, referente a aquisição de 3.033 litros de gasolina no valor de R\$ 8.644,05: Certidão Negativa de Débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) vencida em 23.12.2009, e a Lei Orçamentária nº 58, aprovada em 30.12.2009 e os editais com data de 17.12.2009 (item II, subitem 2.3.2.1 do RIT);

4) irregularidades no processo licitatório nº 04/2009, modalidade Convite, referente a locação de veículo para prestação de serviços para 2010, no valor de R\$ 24.480,00: a Lei Orçamentária nº 58/2009, aprovada em 30.12.2009 e os editais com data de 17.12.2009, documento do veículo do Licitante Senhor José de Sousa Silva, NMT 0157, FIAT Uno, estava no nome de outra pessoa, Senhor Raimundo da Silva, infringindo a cláusula 2.1 do Edital (item II, subitem 2.3.2.2 do RIT);

a.5) irregularidade no processo licitatório nº 05/2009, na modalidade Convite, referente a contratação de serviços de Assessoria Jurídica para 2010, no valor de R\$ 18.360,00: o Edital elaborado para Empresas, Pessoas Jurídicas, mas foi feito Convite a Pessoas Físicas, exigindo RG, CPF, OAB; o Senhor João Ribeiro Lima aprova

- a minuta do Edital em dezembro de 2009 e o assessor jurídico era o Senhor Alísio Alencar da Silva (seção II, item 2.3.2.3 do RIT));
- a.6) ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor, bem como lei ou norma que discipline a contratação de pessoal na Câmara Municipal descumprindo o art. 37, incisos I, II e V e 39 § 1º da Constituição Federal e o art. 13, anexo II, item XIII da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção VI, item 6.1.1 do RIT);
- a.7) ausência do empenho e pagamento da contribuição patronal dos vereadores (seção VII, item 6.3.1 do RIT);
- a.8) despesas com folha de pagamento da Câmara ultrapassou o limite Constitucional de 70% dos repasses, contrariando o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da IN/TCE nº 004/2001 (seção VI, item 6.1.1 do RIT);
- a.9) Despesas e Repasses acima do limite constitucional, contrariando o art. 29-A da Constituição Federal, o percentual é de 7% sobre a Receita Tributária e Transferências Previstas, efetivamente realizada no exercício anterior (seção VII, item 7.6 do RIT);
- a.10) ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), desrespeitando os arts. 55 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 5º, § 1º do Regimento Interno/TCE/MA e art. 33 da IN/TCE nº 08/2003 e o art. 276, § 3º do Regimento Interno TCE/MA (seção x, item x do RIT);
- b) condenar o responsável, Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.851,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descritas no item “a”, subitem “a.2”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, a multa no valor de R\$ 485,10 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, a multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens: “a.1”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.3”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.4”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.5”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.6”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.7”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), “a.8”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência) e “a.9”, R\$ 2.000,00 (uma ocorrência), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, multa de R\$ 10.440,00 (dez mil, quatrocentose quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 29.841,72), (item a.10) em razão da não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), em desconformidade com a Resolução TCE/MA nº 108/2006, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 26.925,10 (R\$ 485,10 + R\$ 16.000,00 + R\$ 10.440,00), tendo como devedor o Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Archer, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução

do valor imputado de R\$ 4.851,00, tendo como devedor o Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

### **Primeira Câmara**

#### **PAUTA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8492/2011

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1757/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA

Responsável: Edilma Selma dos Santos Ponte Rocha

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7925/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2500/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12367/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12546/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12692/2014

---

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ**

Responsável: Dr. Manoel Serrão S. Mendes - Diretor do Coroataprev

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13329/2014

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM**

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

9 - ADMISSÃO - PROCESSO Nº 18464/2004

**GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS**

Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira - Prefeito Municipal

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2894/2011

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA**

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5578/2011

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM**

Responsável: José Raimundo Pereira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7332/2011

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA**

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1558/2012

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM**

Responsável: José Raimundo Pereira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

14 - ADMISSÃO - PROCESSO Nº 10365/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**

Responsável: Cicero Neto Moraes

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

15 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9185/2013

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13180/2014

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 654/2015

**SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
18 - CONVÊNIO - PROCESSO Nº 8346/2015  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MARANHÃO  
Responsável: Robson da Paz Ferreira  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
19 - CONVÊNIO - PROCESSO Nº 8891/2015  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Responsável: Antonio de Jesus Leitão Nunes  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8501/2011  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS  
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto  
21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10484/2012  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto  
22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 137/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto  
23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 387/2014  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto  
24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3538/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto  
25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6831/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto  
26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10217/2014  
GEPLAN - GERENCIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto  
27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13201/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto  
28 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13453/2014  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

---

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

29 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13466/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

30 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 12597/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13093/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13175/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13176/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 653/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 19 de janeiro de 2016

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

## Atos dos Relatores

Processo N.º 12110/2015-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Jurisdicionado : Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato

Natureza : Solicitação

Referência : Requerimento

Responsável : Mariano Lopes Santos

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 19/2016-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Indeferir o presente pedido de vistas e cópias, tendo em vista que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato, exercício de 2015, ainda não fora apresentada neste Tribunal de Contas.

2– Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de

dados e que as custas serão a cargo dos interessados;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o arquivamento do pedido;

4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 18/01/2016.  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

Processo N.º 12114/2015-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Jurisdição : Prefeitura Municipal de Paraibano

Natureza : Solicitação

Referência : Requerimento

Responsável : Mariano Lopes Santos

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 18/2016-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Indeferir o presente pedido de vistas e cópias, tendo em vista que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paraibano, exercício de 2015, ainda não fora apresentada neste Tribunal de Contas.

2– Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o arquivamento do pedido;

4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 18/01/2016.  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

Processo nº 181/2016

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Requerente: Sr. Alison Luiz Camporez – Ex-Prefeito

Procurador: Sr. Walter Ribeiro Vasconcelos Neto – CPF nº 045.278.463-88

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3585/2010.

DESPACHO Nº 18/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3585/2010, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de São João do Caru, exercício financeiro de 2009 com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilize-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 18 de janeiro de 2016.  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator